

Autuação

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo Nº 014/2022

Local: Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns

Certifico que no dia 28 de abril de 2022 autuei nesta secretaria Projeto de Lei do Executivo Nº **014/2022**: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1979/2016 e contém outras providencias”.

Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns 28 de abril de 2022.


Diretora dos Trabalhos da Câmara Municipal de Anicuns.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
ADM. 2021/2024

Anicuns/GO, 28 de abril de 2022.

OFÍCIO GAB. N. 046/2022

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Ao cumprimentá-los, a Prefeitura de Anicuns, por seu Prefeito Municipal, tem a grata satisfação de passar as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº. 014/2022 de 28 de abril de 2022**, para apreciação e deliberação dos Ilustres Membros desse Poder Legislativo, que **“Altera dispositivo da Lei Municipal nº. 1.979/2016 e contém outras providencias”**.

O Plano Municipal de Saneamento Básico é um elemento de suma importância para o planejamento de um município. É através deste plano que a situação atual de um município é diagnosticada, apresentando suas falhas e melhorias, para que os problemas apresentados quanto ao saneamento, sejam resolvidos.

Sem um sistema de saneamento básico enquadrando as quatro vertentes (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana resíduos sólidos, drenagem e águas pluviais urbanas), o município passa por prejuízos irreparáveis para o meio ambiente e para a população.

O Projeto de Lei, faz correções na Lei da Política Municipal de Saneamento Básico, onde contempla em seus artigos e incisos os atores responsáveis pela fiscalização e regulação do sistema de saneamento básico e o controle social.

Motivos estes que entendemos justificar plenamente a aprovação deste Projeto de Lei.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade, para renovar a V. Ex^a., meus protestos de estima e consideração.

PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
ADM. 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº. 014/2022 DE 28 DE ABRIL DE 2022

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº.
1.979/2016 e contém outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ELE sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 1.979/2016, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A - O objetivo de editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, está mediante a consolidação dos Planos Setoriais de:

- I - Abastecimento de Água potável;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- IV - Manejo de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana.”

Art. 12 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Anicuns, será executado por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;
- II - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- III - Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- V - Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.”

SEÇÃO II



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
ADM. 2021/2024

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Administração e Meio Ambiente e à Secretaria de Finanças, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Anicuns, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 14 - O FMSB será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB – criado pela Lei Municipal nº. 1.947/2014.

§1º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, compete as prerrogativas previstas no Art. 14 da Lei Municipal nº. 1.979/2016, bem como, as elencadas abaixo:

I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Aprovar as demonstrações de receitas e despesas do FMSB;

IV - Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§2º - A gestão administrativa financeira do FMSB, será exercida pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 15 - Constituem receitas do FMSB:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
ADM. 2021/2024

III - Transferências voluntárias de recursos do Estado de Goiás ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI - Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII - Doações em espécie e outras receitas.

§1º - As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta corrente bancária própria, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas aos desembolsos de curto prazo ou às garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º - O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º - Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual.

§5º - O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Secretaria de Administração.

§6º - A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§7º - A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá à Secretaria de Finanças.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
ADM. 2021/2024

Art. 16 - Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

- I - Cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município;
- II - Execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Art. 16-A - A vedação prevista no art. 16, não se aplica ao pagamento de:

- I - Amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- II - Despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- III - Despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho do FMSB;
- IV - Contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado de Goiás ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art. 16-B – O Conselho Municipal de Saneamento Básico COMSAB, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público, da Prestadora de Serviços e dos usuários será regulamentado mediante aprovação de Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 19 - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Anicuns, será revisto a cada 04 anos, preferencialmente na mesma época de elaboração do Plano Plurianual, assegurada a ampla divulgação das propostas de



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
ADM. 2021/2024

revisão e dos estudos que as fundamentem, inclusive mediante consultas públicas.

Parágrafo único – Os investimentos previstos para o cumprimento das metas prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão estar propostas e de acordo com o PPA-Plano Plurianual, com a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentaria e LOA-Lei Orçamentaria Anual.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANICUNS, aos 28 dias do mês de abril de 2022.

PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal





Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
ADM.2021/2024

OFICIO GAB. Nº. 046/2022

Em, 28 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Ao cumprimentá-los, a Prefeitura de Anicuns, por seu Prefeito Municipal, tem a grata satisfação de passar as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº. 014/2022 de 28 de abril de 2022**, para apreciação e deliberação dos Ilustres Membros desse Poder Legislativo, que **“Altera dispositivo da Lei Municipal nº. 1.979/2016 e contém outras providencias”**.

O Plano Municipal de Saneamento Básico é um elemento de suma importância para o planejamento de um município. É através deste plano que a situação atual de um município é diagnosticada, apresentando suas falhas e melhorias, para que os problemas apresentados quanto ao saneamento, sejam resolvidos.

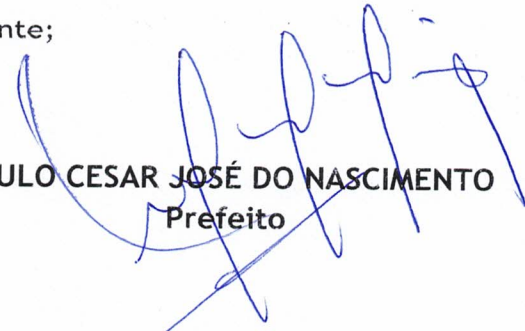
Sem um sistema de saneamento básico enquadrando as quatro vertentes (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana resíduos sólidos, drenagem e água pluviais urbanas), o município passa por prejuízos irreparáveis para o meio ambiente e para a população.

O Projeto de Lei, faz correções na Lei da Política Municipal de Saneamento Básico, onde contempla em seus artigos e incisos os atores responsáveis pela fiscalização e regulação do sistema de saneamento básico e o controle social.

Motivos estes que entendemos justificar plenamente a aprovação deste Projeto de Lei.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade, para renovar a V. Ex^a., meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente;


PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER AO PROJETO DE LEI 014/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

A Relatora, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.979/2016 e contém outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 28 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que altera o plano municipal de saneamento básico, bem como o sistema municipal de saneamento básico, e cria o fundo municipal de saneamento básico.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A condição de análise desta Comissão limita-se à disposição, no projeto, de criação do fundo municipal de saneamento básico.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

De igual forma, dispõe a Lei Orgânica:

Art. 140. São vedados:

[...]

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativas;

Já a Lei 4320/64 apresenta as condições gerais acerca da temática:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Constata-se que a propositura está em condição de adequação à Constituição Federal, Lei Orgânica e PPA, aspecto que permite, em aspectos formais, o prosseguimento da propositura, para deliberação em plenário.

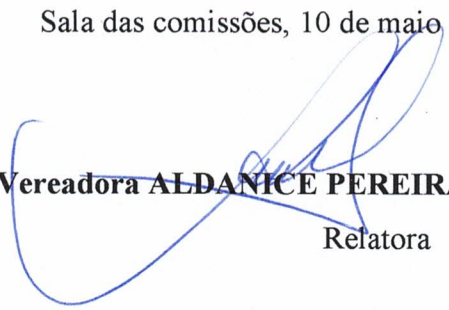


Câmara Municipal de
Anicuns

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 014/2022, de 28 de abril de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação à sua compatibilidade ou adequação com o PPA, LDO e LOA.

Sala das comissões, 10 de maio de 2.022.


Vereadora ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA

Relatora



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

VOTO AO PROJETO DE LEI 014/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.979/2016 e contém outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pela vereadora **ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação da Relatora.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 10 de maio de 2.022.

Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Presidente

Vereadora ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA

Relatora

Vereadora CARLOS LEONES SANTANA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI 014/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.979/2016 e contém outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que altera o plano municipal de saneamento básico, bem como o sistema municipal de saneamento básico, e cria o fundo municipal de saneamento básico.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Correta a iniciativa da matéria partir do Executivo, em atenção às disposições da Lei Orgânica:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:



I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

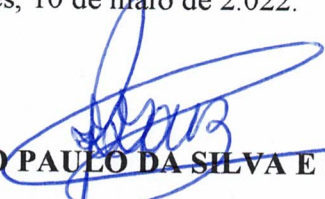
IV – matéria tributaria e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (*Redação dada pela emenda n.01 de 2010*).

Neste sentido, a análise desta comissão restringe-se aos aspectos externos à matéria, especialmente de iniciativa.

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 014/2022, de 28 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

Sala das comissões, 10 de maio de 2022.


Vereador **JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA**

Relator



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO AO PROJETO DE LEI 014/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.979/2016 e contém outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

É o voto da Comissão.

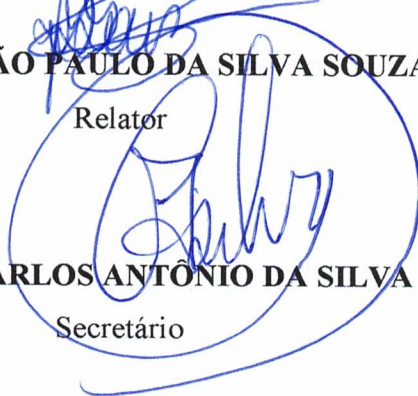
Sala das comissões, 10 de maio de 2.022.


Vereadora CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA

Presidente


Vereador JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA

Relator


Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 014/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.979/2016 e contém outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que altera o plano municipal de saneamento básico, bem como o sistema municipal de saneamento básico, e cria o fundo municipal de saneamento básico.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A propositura possui redação clara e objetiva. Menciona-se expressamente as alterações, inclusões e revogações da lei original.

Desta forma, a partir da análise estritamente formal nesta etapa, conclui-se pela regularidade da propositura.

DO ENCAMINHAMENTO



Câmara Municipal de
Anicuns

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 014/2022, de 28 de abril de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos de técnica legislativa.

Sala das comissões, 10 de maio de 2.022.

Vereador JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

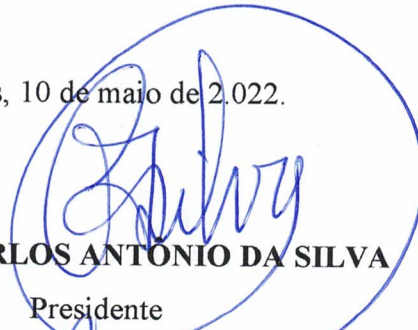
VOTO AO PROJETO DE LEI 014/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.979/2016 e contém outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

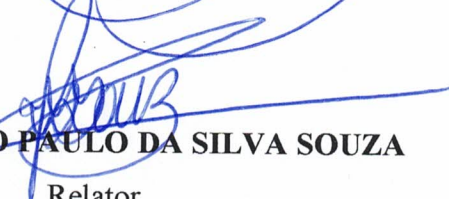
É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 10 de maio de 2.022.



Vereador CARLOS ANTONIO DA SILVA

Presidente



Vereador JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA

Relator



Vereadora CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA

Secretária

*Recebi em
11.11.2022
Cm*

AUTOGRAFO DE LEI Nº. 014/2022 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº.
1.979/2016 e contém outras providencias”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ELE sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 1.979/2016, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A - O objetivo de editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, está mediante a consolidação dos Planos Setoriais de:

- I - Abastecimento de Água potável;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- IV - Manejo de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana.”

Art. 12 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Anicuns, será executado por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;
- II - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- III - Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- V - Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.”

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Administração e Meio Ambiente e à Secretaria de Finanças, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Anicuns, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 14 - O FMSB será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB – criado pela Lei Municipal nº. 1.947/2014.

§1º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, compete as prerrogativas previstas no Art. 14 da Lei Municipal nº. 1.979/2016, bem como, as elencadas abaixo:

I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Aprovar as demonstrações de receitas e despesas do FMSB;

IV - Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§2º - A gestão administrativa financeira do FMSB, será exercida pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 15 - Constituem receitas do FMSB:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III - Transferências voluntárias de recursos do Estado de Goiás ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI - Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII - Doações em espécie e outras receitas.

§1º - As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta corrente bancária própria, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas aos desembolsos de curto prazo ou às garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º - O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º - Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual.

§5º - O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Secretaria de Administração.

§6º - A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§7º - A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá à Secretaria de Finanças.

Art. 16 - Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

- I - Cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município;
- II - Execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Art. 16-A - A vedação prevista no art. 16, não se aplica ao pagamento de:

- I - Amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- II - Despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- III - Despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho do FMSB;
- IV - Contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado de Goiás ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art. 16-B – O Conselho Municipal de Saneamento Básico COMSAB, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público, da Prestadora de Serviços e dos usuários será regulamentado mediante aprovação de Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 19 - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Anicuns, será revisto a cada 04 anos, preferencialmente na mesma época de elaboração do Plano Plurianual, assegurada a ampla divulgação das propostas de revisão e dos estudos que as fundamentem, inclusive mediante consultas públicas.

Parágrafo único – Os investimentos previstos para o cumprimento das metas prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão estar propostas e de acordo com o PPA-Plano Plurianual, com a LDO-Lei de Diretrizes Orçamentaria e LOA-Lei Orçamentaria Anual.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

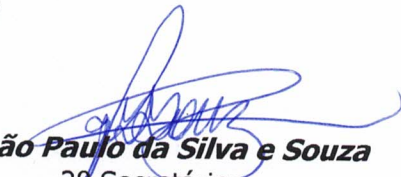
Câmara Municipal de Anicuns - GO, aos 09 dias do mês de novembro de 2022.



Aldanice Pereira da Luz Santana
1º Secretário



Diogo Louredo Teles e Silva
Presidente



João Paulo da Silva e Souza
2º Secretário.